———o§o———

BANCO DE CABO VERDE

———

Gabinete do Governador

Aviso n.º 2/2011

ABERTURA DE CONTAS DE DEPÓSITO BANCÁRIO

A abertura de uma conta de depósito bancário poderá representar o início de uma relação de negócio sólida entre o cliente e uma instituição de crédito, à qual se exige, por razões de segurança jurídica, de protecção dos clientes e da salvaguarda do sistema financeiro, a reunião dos elementos identificadores do titular da conta ou do seu eventual representante, bem como uma actualização completa, segura e permanente.
Decorrido um significativo período de vigência da aplicação da Instrução Técnica D-0516.6, de 18.08.2000, relativo à abertura de contas de depósitos, considera-se oportuna a revisão dos requisitos definidos na referida instrução, à luz das evoluções registadas ao nível do sistema financeiro nacional, adaptando-os às novas exigências de conhecimento e identificação do cliente bancário. Por outro lado, torna-se conveniente adoptar procedimentos que facultem a abertura de contas de depósitosde modo não presencial, utilizando-se os mais actuais meios de comunicação à distância, designadamente electrónicos.

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelos artigos 23º e 19º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/IV/2002, de 15 de Julho, conjugado com o artigo 10º do Decreto - Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro, alterado pelo Decreto – Legislativo n.º 12/2010, de 8 de Novembro determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Aviso estabelece as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário nas instituições de crédito legalmente autorizadas a exercer a sua actividade em Cabo Verde.

Artigo 2º

Destinatários

Para efeitos do artigo anterior são consideradas instituições de crédito, designadamente:

a) Os bancos;

b) As instituições especiais de crédito;

c) Outras entidades como tal qualificadas pela lei.

Artigo 3.º

Princípios Gerais

1. Sem prejuízo do disposto neste Aviso, a abertura de uma conta de depósito exige sempre a apresentação de documentos de identificação válidos, emitidos por autoridade pública competente, dos quais devem constar a fotografia e a assinatura do titular.

2. A abertura de uma conta de depósito deve revestir-se de elevado grau de cuidado, devendo as instituições de crédito adoptar todos os procedimentos necessários:

 a) À completa e comprovada identificação dos titulares e dos seus representantes, bem como de outras

pessoas com poderes para a movimentação da mesma;

b) À verificação dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

3. A comprovação documental pelo cliente de quaisquer elementos exigíveis para a abertura de conta só pode ser efectuada mediante originais ou cópia certificada dos mesmos.

4. No caso de abertura de conta por não residentes, a comprovação deve ser feita sempre através de passaporte.

5. É proibida a abertura de conta sob o nome abreviado ou qualquer outra forma de alteração, inclusive mediante supressão de parte ou partes do nome do cliente.

CAPÍTULO II

Da abertura de contas de depósito

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 4.º

Abertura de contas de depósito

Sem prejuízo do disposto no art. 12º, as instituições de crédito podem proceder à abertura de contas de depósito de forma presencial ou à distância (não presencial).

Artigo 5.º

Contrato de abertura

1. Antes da abertura de qualquer conta de depósito, sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais que regerão o contrato a celebrar, em papel ou, com a concordância daqueles, noutro suporte duradouro que permita um fácil acesso à informação nele armazenada e a sua reprodução integral e inalterada.

2. Cumpre às instituições de crédito fazer prova da efectiva disponibilização aos titulares das contas ou aos seus representantes das condições gerais que regem o contrato de depósito, mesmo nos casos em que a abertura da conta se tenha processado sem o contacto directo e presencial entre a instituição de crédito e o seu cliente.

Artigo 6.º

Abertura de contas em nome de incapazes

1. Na abertura de contas de depósito em nome de incapazes, cumulativamente aos requisitos previstos nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 1 art. 12º, é obrigatória a plena identificação do seu representante legal, nos termos previstos no art. 12º, nº1.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de bilhetes de identidade, com vista à comprovação dos respectivos elementos de identificação, deverão exibir a respectiva cédula pessoal ou certidão de nascimento.

Artigo 7.º

Dever de informação das instituições de crédito

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Aviso devem:

a) Prestar informação completa, actual, objectiva e de forma legível, no momento da celebração, negociação e efectivação dos contratos de abertura de contas de depósitos;

b) Disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais do contrato;

c) Disponibilizar nos balcões, de forma electrónica, ou através de outros locais de atendimento público da instituição, o seu precário, organizado e actualizado, em lugar bem visível e em dispositivo de consulta fácil e directa, relativo à movimentação de contas de depósito;

d) Informar relativamente à inclusão do nome do titular, na Central de Incidentes de cheques, nos termos da regulamentação em vigor;

e) Esclarecer sobre as condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósito, por iniciativa de qualquer uma das partes, devendo ser incluída na ficha de abertura as seguintes disposições mínimas:

i) Dever de comunicação da intenção de rescindir o contrato por escrito;

ii) Estabelecimento de prazo necessário para a rescisão do contrato;

iii) Devolução dos módulos de cheques em poder do cliente, ou apresentação por escrito que este os inutilizou;

iv) Manutenção de fundos suficientes pelo cliente para fazer face aos compromissos assumidos com ainstituição de crédito ou decorrentes de disposições legais.

f) Disponibilizar aos seus clientes extractos de suas contas de depósitos com informação relativa aos movimentos verificados, sendo obrigatório constar:

i) Datas de início e final do período a que se refere o extracto;

ii) Datas dos movimentos;

iii) Data-valor dos movimentos;

iv) Descrição da operação a que se referem os movimentos;

v) Indicação do terminal ou canal utilizado para efectuar
o movimento;

vi) Montantes e indicação dos movimentos a débito ou a crédito;

vii) Moeda;

viii) Saldo contabilístico e saldo disponível resultante demovimentos efectuados.

g) Disponibilizar as informações sobre as condições gerais de utilização dos instrumentos de pagamento colocados à disposição dos clientes para movimentação das suas contas;

h) Ler em voz alta todas as cláusulas contratuais e na presença do representante de pessoa portadora de deficiência visual, antes da assinatura do contrato.

Artigo 8.º

Dever de informação do titular da conta

O titular da conta deve:

a) Disponibilizar à instituição de crédito os elementos de identificação exigíveis por lei no momento da contratação ou no prazo estipulado para abertura de contas de depósito não presencial, bem como comunicar quaisqueralterações a estes elementos durante a vigência dos contratos de depósito;

b) Manter o saldo das suas contas de depósito provisionado com um montante suficiente para fazer face aos movimentos a débito que realiza;

c) Efectuar o reembolso do saldo a descoberto, bem como o pagamento dos juros e eventuais comissões e despesas associados, em caso de utilização de um descoberto bancário.

Artigo 9. º

Arquivos documentais

1. As instituições de crédito devem manter sempre legíveis, actualizadas e em bom estado de todos os documentos exigidos no momento da abertura de conta.

2. As instituições de crédito devem arquivar os documentos exigidos junto da ficha de abertura, em suporte papel, ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral da informação, até ao termo do prazo de cinco anos após o encerramento daquelas.

3. O disposto no número anterior não prejudica a observância pelas instituições de crédito de outras obrigações legais a que estejam sujeitas em matéria de recolha e conservação de documentos.

Artigo 10.º

Limites à movimentação de conta

1. É vedada ao depositante a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, enquanto não forem verificadas as informações constantes da ficha de abertura ou quando, a qualquer momento, forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do cliente ou seu representante.

2. De igual modo, as instituições de crédito não devem disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto se não mostrarem comprovados os elementos de identificação, conforme previsto neste aviso.

Artigo 11.º

Identificação do funcionário

Deve constar da ficha de abertura das contas de depósitos a identificação, de forma legível e clara, do funcionário responsável pela verificação e conferência dos elementos de identificação apresentados pelo cliente, necessários à abertura e à actualização das referidas contas, bem como a data em que os praticaram.

Secção II

Da abertura de contas de depósito presencial

Artigo 12.º

Ficha de abertura de contas de depósito

As fichas de abertura de contas de depósitos em nome de pessoas singulares e colectivas devem conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes para movimentação das mesmas:

1. Pessoas singulares:

a) Nome completo e assinatura tal como consta no bilhete de identidade ou outro documento de identificação legalmente definido;

b) Data de nascimento;

c) Filiação;

d) Nacionalidade e naturalidade;

e) Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação;

f) Morada completa;

g) Profissão e entidade patronal, se aplicável;

h) Número de identificação fiscal.

2. Pessoas colectivas:

a) Denominação social, tal como consta do pacto social;

b) Objecto, natureza jurídica e classificação da actividade económica;

c) Endereço da sede;

d) Número de matrícula, de acordo com as exigências da entidade competente para o seu registo ou acto equivalente;

e) Número de identificação fiscal;

f) Identificação dos titulares de participações no capital social, de valor igual ou superior a 25%;

g) Identificação dos titulares dos órgãos de gestão, bem comodas pessoas com poderes para movimentar a conta, de acordo com o estabelecido nas alíneas *a)* a *f)* e *h)* do número anterior.

3. No caso de contas tituladas por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, designadamente condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, contratadas nos termos da lei geral, é aplicável o regime previsto no n.º 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 13.º

Meios probatórios

1. A verificação dos elementos de identificação referidos no n.º 1 do artigo 12º deve ser efectuada da seguinte forma:

 a. No que se refere às alíneas *a)* a *e*) do número 1 do citado artigo, mediante apresentação do bilhete de identidade ou outro documento de identificação legal nos termos da legislação cabo-verdiana, tratando-se de residentes, e, do passaporte, tratando-se de não residentes e aos emigrantes;

 b. Os residentes portadores de documentos que substituam, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade de cidadão nacional, nomeadamente os militares (QuadroPermanente) e o pessoal da Polícia Nacional devem ser identificados preferencialmente através dos seus bilhetes de identidade de cidadão nacional;

 c. A morada completa e a profissão e entidade patronal, referidas nas alíneas *f)* e *g)* do nº 1 do art. 12º, quando existam, podem ser comprovadas através de qualquer documento, meio ou diligência considerado idóneo ou informação do próprio cliente.

2. A verificação dos elementos de identificação referidos no n.º 2 do artigo 12º deve ser efectuada da seguinte forma:

 a. No que se refere às alíneas *a)* a *d)* e *f)* do n.º 2 do artigo 12º,mediante a apresentação da certidão de registo comercial e dos respectivos estatutos publicados no *Boletim Oficial*. Tratando-se de entidades não residentes a comprovação deve ser feita através de documento público equivalente.

 b. No que se refere à alínea *g)*, a identificação dos titulares dos órgãos de gestão, bem como das pessoas com poderes para movimentar a conta, pode ser efectuada mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares.

3. O número de identificação fiscal deve ser comprovado através do cartão do contribuinte ou outro documento emitido pela entidade competente.

Artigo 14.º

Utilização dos meios probatórios

1. As instituições devem accionar mecanismos probatórios, sempre que os elementos documentais apresentados para efeitos de abertura de uma conta de depósito ofereçam dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, actualidade, exactidão ou suficiência.

2. Os dados probatórios de identificação recebidos pelas instituições de crédito, posteriormente, podem ser utilizados para abertura de outras contas pelo cliente, desde que se mantenham actualizados.

Secção III

Abertura de contas de depósito à distância

Artigo 15º

Da abertura de conta

1. Considera-se abertura à distância ou abertura não presencial de contas de depósito:

 a. A abertura efectuada por agentes consulares cabo-verdiano se demais representações diplomáticas em território estrangeiro;

 b. Abertura efectuada exclusivamente por meios electrónicos;

 c. Outras entidades a quem essa competência advenha de acordos firmados.

2. Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, considera-se meios electrónicos a internet, os terminais de atendimento remoto, o telefone e outros meios de comunicação à distância tornados disponíveis pela instituição para fins de relacionamento com os seus clientes.
3. As instituições de crédito devem observar os requisitos estipulados no artigo 12º, sempre que procedam à abertura de uma conta de depósito em que não haja lugar ao contacto directo e presencial com o respectivo titular ou seu representante.
4. A comprovação dos elementos de identificação nas situações de abertura de uma conta não presencial ou à distância deve ser efectuada mediante o envio à instituição de crédito de cópia certificada da documentação de prova dos elementos de identificação exigidos em conformidade com o estipulado neste aviso.
5. O encaminhamento dos documentos exigidos para a verificação documental, nos termos do número anterior, torna-se obrigatório no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da abertura da conta, sob pena desta não produzir quaisquer efeitos legais.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 16.º

Lavagem de capitais

Às instituições de crédito aplica-se o dever de recusa ou suspensão, nos termos da Lei em vigor, da realização de operações ordenadas pelo cliente, quando haja suspeita ou conhecimento destas estarem relacionadas com a prática dos crimes de lavagem ou de financiamento de terrorismo.

Artigo 17º

Coimas

A violação das disposições do presente Aviso será punível com coima de 50.000$ a 100.000.000$00 ou de 20.000$00 a 50.000.000$00, conforme seja aplicada a pessoa colectiva ou pessoa singular.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Actualização de registos e ficheiros

1. As instituições devem proceder a uma análise ponderada das contas de depósito existentes à data de entrada em vigor do presente Aviso, que designadamente, tenham em consideração as características específicas de cada conta, do respectivo titular e da relação negocial, deforma a identificarem as contas que requerem a pronta actualização dos correspondentes registos em conformidade com o disposto neste aviso.

2. As instituições devem estabelecer procedimentos regulares de confirmação da actualidade dos dados constantes dos seus registos, promovendo diligência juntos dos titulares de todas as contas e dos seus representantes, no sentido de estes, sendo o caso, procederem à actualização dos respectivos elementos de identificação e comprovação em conformidade com o disposto neste Aviso.

Artigo 19.º

Cumprimento do dever de informação

1. O cumprimento dos deveres de informação previstos neste Aviso podem ser prestados através de meio de comunicação à distância, em suporte papel ou outro qualquer suporte duradouro, de acordo com a vontade expressa pelo cliente em relação ao suporte pretendido.
2. À data da entrada em vigor do presente Aviso, as instituições de crédito devem cumprir os deveres de informação, em relação aos depósitos já existentes, através do suporte e do meio de comunicação utilizados até essa data para prestar informação relativa aos depósitos aos clientes.
3. Às instituições de crédito compete a prova da efectiva disponibilização das informações previstas neste aviso aos seus clientes.

Artigo 20º

Prestação de informações

Os pedidos de esclarecimentos ou notificações, no âmbito do presente Aviso, deverão ser endereçados:

Banco de Cabo Verde.

Departamento de Emissão, Tesouraria e Sistemas de Pagamentos.

Área de Sistemas de Pagamentos. Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal 101 Praia

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Aviso, nomeadamente a Instrução Técnica D-0516.6, anexo à Circular Série A, de 18.08.2000.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, Praia, 4 de Julho de 2011
. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*